

**政府監獄**

聲明書一件

**經濟廳**

批示綱要一件  
准照批示綱要數件

**工務運輸廳**

批示綱要數件  
聲明書一件

**新聞旅遊處**

批示綱要數件  
聲明書一件

**海軍軍務廳**

截至一九七八年十二月三十一日海軍軍務廳人員年資表

**澳門保安部隊**

司令部：

批示一件 以革職處分水警稽查隊一名一等警員

治安警察廳：

取消合約一件

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書一件

市政警察：

批示綱要數件

**澳門社會福利處**

批示綱要一件

**官署文告**

秘書處佈告 關於考升就地團體一等書記兼打字員

考試成績表

衛生司佈告 關於招考填補行政團體三等文員數缺

准考人臨時名單

衛生司佈告 關於考升護士團體一般護理科副護士

長數缺臨時名單宣告為確定名單及其典試委員會之組織

衛生司佈告 關於招考填補行政團體三等文員數缺

典試委員會之組織

銀行業務監察處佈告 關於招考填補合約團體一等書記

兼打字員一缺准考人臨時名單

銀行業務監察處佈告 關於招考填補日薪散工三等書記

兼打字員數缺准考人名單

銀行業務監察處佈告 關於考升合約團體一等文員臨時

名單宣告為確定名單

郵電廳佈告 關於一九七九年九月份貯金科活動試

算表

工務運輸廳佈告 關於以審查文件方式考升助理技術團

體一等工程領班確定名單

工務運輸廳佈告 關於考升助理技術團體二等工程領班

確定成績表

工務運輸廳佈告 關於招考填補助理技術團體二等公共

工程助理員數缺典試委員會之組織

工務運輸廳佈告 關於招考填補助理技術團體助理管工

兩缺典試委員會之組織

海軍軍務廳佈告 關於招考填補就地團體三等文員一缺

考試成績表

澳門市政廳佈告 關於以審查文件方式招考填補市政技

術科合約團體地形測量員一缺考試事宜

澳門市政廳佈告 關於更正招考填補工場及運輸科三等

汽車司機數缺之臨時名單

澳門市政廳佈告 仰關係人到領本廳一已故退休木匠遺

下之遺屬贍養金

**法律文告及其他**

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

**GOVERNO DE MACAU**

Decreto-Lei n.º 29/79/M

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, do Conselho da Revolução, que reestruturou as forças militares e militarizadas e outros órgãos de segurança de Macau, definiu como uma missão das Forças de Segurança «garantir a protecção civil».

Considerando que o sistema de protecção civil é universalmente reconhecido para responder a situações de calamidade provocadas por factores anormais e adversos que afectem gravemente um território;

Tendo em conta que, na legislação vigente, não foram consignadas normas relativas à protecção civil designadamente no

que respeita ao emprego e à acção coordenada dos serviços públicos e privados, quando em situações de emergência;

Considerando, ainda, que a missão das Forças de Segurança de Macau de «garantir a protecção civil» necessita de ser definida mais concretamente;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Conceito de protecção civil)

1. Entende-se por protecção civil, para os efeitos do presente decreto-lei, o conjunto de medidas adequadas a evitar, limitar

ou corrigir os efeitos prejudiciais de calamidades naturais quando afectem ou possam afectar profundamente um sector apreciável da população.

2. As medidas referidas no número anterior destinam-se a limitar os riscos e as perdas a que estão sujeitos a comunidade, os recursos e os bens materiais de toda a natureza e incluem as providências necessárias à preparação dos serviços vitais e à preservação da moral da população.

#### Artigo 2.º

##### (Situações no âmbito da protecção civil)

Para efeitos de aplicação das medidas de protecção civil são consideradas as seguintes situações:

a) Situação de prevenção imediata: é aquela que se verifica à vista de factores anormais e adversos e do desencadear da sua ocorrência;

b) Situação de socorro: é aquela cujo grau de gravidade é superior à situação de prevenção imediata de acordo com os resultados previstos ou verificados com a ocorrência;

c) Situação de calamidade: é a situação cujo grau de gravidade é superior às anteriores e que afecta ou pode afectar profundamente a comunidade, privando-a, total ou parcialmente, da satisfação das suas necessidades fundamentais ou que ameace a existência ou integridade dos seus elementos.

#### Artigo 3.º

##### (Competência para declaração das situações)

1. A situação de prevenção imediata é declarada pelo comandante das Forças de Segurança quando factores anormais ou adversos o justifiquem.

2. A situação de socorro é declarada pelo Governador, por proposta do comandante das Forças de Segurança, antes, durante ou após a verificação da ocorrência.

3. A situação de calamidade é declarada pelo Governador, ouvido o Conselho Superior de Segurança, quando se verificarem as condições referidas na alínea c) do artigo 2.º

#### Artigo 4.º

##### (Regimes de trabalho)

Para os serviços públicos do Território os regimes de trabalho nas diferentes situações são os seguintes:

a) Situação de prevenção imediata: os servidores têm a obrigação de se manter em contacto com os órgãos a que estão subordinados, devendo estar preparados para passar à situação de socorro;

b) Situação de socorro: os serviços públicos contam permanentemente com os seus efectivos disponíveis;

c) Situação de calamidade: regime de trabalho idêntico ao da situação de socorro.

#### Artigo 5.º

##### (Centro de Operações de Protecção Civil)

É criado o Centro de Operações de Protecção Civil (COPC) destinado a dirigir e a coordenar as operações de protecção civil a levar a efeito durante as situações de prevenção, socorro e calamidade.

#### Artigo 6.º

##### (Dependência do COPC)

O COPC fica directamente subordinado ao comandante das Forças de Segurança de Macau (FSM) e engloba elementos das FSM e de outros Serviços do Território e/ou organismos particulares e os meios de transmissão necessários ao cumprimento da missão referida no artigo 5.º

#### Artigo 7.º

##### (Requisição de serviços privados)

Para efeitos do disposto no artigo 6.º o Governador pode requisitar, ouvido o Conselho Superior de Segurança os serviços de organismos privados.

#### Artigo 8.º

##### (Normas de funcionamento do COPC)

As normas de funcionamento do COPC são aprovadas pelo Governador, sob proposta do comandante das Forças de Segurança de Macau.

#### Artigo 9.º

##### (Informação de ocorrências)

Os órgãos e serviços públicos devem informar imediatamente o Comando das FSM ou o COPC, se este estiver em funcionamento, sobre todas as ocorrências anormais e graves, relativas à protecção civil, assim como sobre situações de perigo, independentemente das providências que tomem ou venham a tomar.

#### Artigo 10.º

##### (Comando da acção conjunta)

Durante as situações de prevenção imediata, socorro e calamidade, o comandante das FSM assume o comando da acção conjunta a desenvolver.

#### Artigo 11.º

##### (Procedimentos dos agentes dos serviços públicos)

1. Declarada a situação de socorro, os agentes dos serviços públicos, de acordo com o estabelecido no Plano de Protecção Civil, devem comparecer com urgência nos respectivos locais de trabalho.

2. Quando não for possível ao agente do serviço público chegar ao seu local de trabalho, deve apresentar-se no órgão ou serviço mais próximo, de acordo com as instruções contidas no Plano de Protecção Civil.

3. O chefe do órgão ou serviço onde o agente se apresentar, utilizará o mesmo em actividades compatíveis com as habilitações funcionais que possuir, até que seja possível a sua apresentação no órgão ou serviço a que pertence.

#### Artigo 12.º

##### (Participação nas acções de Protecção Civil)

É obrigatória a participação dos agentes dos serviços públicos do território, de qualquer categoria, nas acções de protecção civil.

## Artigo 13.º

**(Âmbito do diploma)**

As disposições do presente decreto-lei que, eventualmente, alterem o funcionamento e/ou as atribuições normais das estruturas administrativas permanentes do Território são aplicáveis apenas nas situações de socorro e calamidade.

## Artigo 14.º

**(Plano de Protecção Civil)**

O Plano de Protecção Civil é aprovado pelo Governador mediante proposta do comandante das FSM, ouvidos os serviços públicos que forem julgados convenientes e, quando necessário, o Conselho Superior da Segurança.

## Artigo 15.º

**(Instrução sobre Protecção Civil)**

1. A Repartição dos Serviços de Educação deve ministrar, em actividades circum-escolares e em cooperação com o Comando das FSM, instrução sobre protecção civil nos estabelecimentos de ensino oficial, promovendo a distribuição dos elementos de informação adequados às escolas particulares.

2. Os Serviços Públicos, em cooperação com o Comando das FSM, ministram instrução sobre protecção civil ao respectivo pessoal e preparam-no para o cumprimento das atribuições que vierem a ser estabelecidas no Plano de Protecção Civil.

## Artigo 16.º

**(Horas extraordinárias e alimentação)**

1. Os serviços prestados pelos agentes da função pública nas situações de socorro e calamidade, fora das horas normais de trabalho, são considerados serviços especiais e remunerados nos termos da Lei n.º 22/78/M, de 23 de Dezembro.

2. Os agentes das Forças de Segurança de Macau são abonados de alimentação durante as situações de socorro e calamidade.

3. Os serviços públicos empenhados na protecção civil providenciam pelo fornecimento de alimentação aos respectivos agentes e por conta destes durante as situações de socorro e calamidade.

## Artigo 17.º

**(Encargos com a protecção civil)**

Todos os encargos resultantes da execução de medidas de protecção civil previstas no Plano referido no artigo 14.º serão suportados por verbas próprias a inscrever no orçamento geral do Território.

Assinado em 11 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

**Portaria n.º 162/79/M**

de 13 de Outubro

Reconhecendo-se a necessidade de dotar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É estabelecida a dotação de \$83 000,00 na verba do capítulo 25.º, artigo 681.º — «Forças de Segurança de Macau — Corpo de Bombeiros — Despesas correntes — Alimentação e alojamento — Em numerário» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

## CAPÍTULO 25.º

**Forças de Segurança de Macau****Corpo de Bombeiros***Despesas correntes:*

Artigo 680.º — Alimentação e alojamento — Em espécie ..... \$ 83 000,00

Governo de Macau, aos 11 de Outubro de 1979. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

**Portaria n.º 163/79/M**

de 13 de Outubro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente:

## CAPÍTULO 1.º

**Encargos gerais****Secretaria de Conselho Consultivo do Governo***Despesas correntes:*

Artigo 57.º — Horas extraordinárias ..... \$ 3 000,00

## CAPÍTULO 14.º

**Procuradoria da República***Despesas correntes:*

Artigo 381.º — Conservação e aproveitamento de bens ..... \$ 2 000,00

*A transportar* ..... \$ 5 000,00